



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 009 / 2018/ CFEFFO.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTO - CFEFFO

Presidente - Vereador Fredson Almeida Lopes

Relator - Vereador Jari Ednei Teixeira

Secretário - Vereador Agenor de Jesus Feitosa

Membro - Vereador Vilson Alves dos Santos

ASSUNTO - *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018 – DISPONDO SOBRE “O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

DATA: 16 de agosto de 2018.

HISTÓRICO

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, ementa acima qualificada, é de autoria do Executivo Municipal - Excelência Sr. **Celso Trzeciak**, que por meio do Ofício nº 130/2018-GAB/PMM, protocolou em 04 de abril de 2018 na Câmara Municipal (Secretaria Legislativa). Vem acompanhado da devida mensagem. Iniciou sua tramitação em conformidade regimental com a ata e Sessão Ordinária da CMM, realizada em 09 (nove) de abril do respectivo ano. Em 13 de abril, a Presidência da Casa fez a devida distribuição da proposição à comissão CCJCR (Of. Interno nº 024/2018/GAB/PRES/CMM), protocolada na presidência da comissão em 16 de abril (Art. 18, II, “a”; Art. 30, § 1º, incisos I, II e IV; e Art. 68, §2º e 3º do RI/CMM). Que no cumprimento do artigo 155, parágrafo primeiro, inciso II do RI/CMM, aguardou o prazo regimental para emendas individuais (prazo final 08/06/2018).

Após finalizado o prazo regimental para recebimento de emendas individuais, foi dado prosseguimento tramitacional na Comissão CCJCR, que em 13 de agosto do corrente ano concluiu sua análise, através do Parecer nº 008/2018/CCJCR.

A matéria retornou a Mesa Diretora para continuidade de seu trâmite regimental. O projeto de Lei Complementar foi encaminhado a Comissão de Finanças CFEFFO em 13 de agosto (of. Int. 044/2018 – GAB/PRES/CMM) em cumprimento ao artigo 30, §2º e incisos III e IV, art. 68 e §§, bem como a Lei Orgânica Municipal.



DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de atualização do Código Tributário Municipal (PLC nº 006/2018) é de autoria do Poder Executivo Municipal (art. 48, inciso I da LOM).

Justifica o Executivo que o presente projeto tem por finalidade e embasamento legal na Constituição Federal (CF/88), no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a prerrogativa administrativa que busque aprimoramento da legislação tributária do Município, promovendo as necessárias adequações para o cumprimento dos dispositivos contemplados na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no seu artigo 14, que proíbe a recusa de receita pelo Gestor Municipal, ressalta ainda que as modificações feitas na Lei Complementar Federal 116/2003, alterada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, no caso específico as normas gerais de tributação do imposto ISSQN e para que surta seus efeitos no âmbito fiscal, o Poder Executivo Municipal de forma inadiável precisa promover a revisão na legislação tributária do Município, a qual encontra-se defasada ao longo dos anos. Mediante ao exposto, apresenta a proposta e pede aos legisladores a coerência de sempre na análise e deliberação das matérias de interesse público.

É o argumento do Executivo Municipal para a aprovação da proposta de lei complementar.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (a),

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2018 em análise, trata-se do Sistema Tributário do Município de Medicilândia, Estado do Pará (atualização do Código Tributário Lei nº 245/2003 e posteriores alterações), observadas as novas determinações da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e 157/2016.

A matéria é de natureza legislativa, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a sua iniciativa (art. 48, inciso I e art. 66, 127 e 128, ambos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal).

Quanto a legalidade e princípios da “elaboração”, vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal “DO PLANEJAMENTO”:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

“Art. 124 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento e dos princípios técnicos, convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§2º - Para o Planejamento é garantido a participação popular, nas diversas esferas de discussão e deliberação.

“DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA”:

Art. 128.....

§3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a acerca dos impostos previstos nos incisos II e IV.

Senhores Vereadores (a), ao avaliar minuciosamente a matéria em tela, é de se confirmar os argumentos no parecer da Comissão de Constituição e Justiça CCJCR. A proposição é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, porém, ao elaborar a matéria não fez observar os princípios de planejamento da Administração Pública, não inseriu a participação popular no processo de elaboração e não procedeu as medidas para que o consumidor fique esclarecido a cerca dos impostos a serem pagos, ou seja, não realizou audiências públicas para garantir o princípio da participação população.

Além dos argumentos ao norte apontados, vale ressaltar o valor dos impostos que uma vez aprovado, o contribuinte municipal será obrigado a pagar, exemplo, o ITBI valor exorbitante, não conveniente ao desenvolvimento integrado da comunidade. A proposta de lei complementar é falho também no quesito **planejamento técnico**, não constamos a apresentação de estudo técnico tributário: “memorial de cálculo inflacionário” e a comprovação da necessidade de adequação.

Por todo o exposto, este relator ao cotejar detalhadamente a proposição conforme aos autos, apresento **parecer pela rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, por não atender os princípios da administração tributária, por conta disto, carecendo de melhor planejamento e adequação as necessidade do desenvolvimento integrado da comunidade local.

É a manifestação do Relator CFEFFO, em 16 de agosto do ano de 2018.

Jari Ednei Teixeira
Relator – CFEFFO



DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 009 / 2018 - CFEFFO

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, conforme Edital de Convocação nº 012/2018 (Ato da Presidência da Mesa Diretora), publicado no mural da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento CFEFFO, observado a tolerância, reuniu-se, às 08:15hs (oito horas e quinze minutos) na Sala das Comissões, havendo a presença dos Vereadores: Fredson Almeida Lopes – Presidente; Jari Ednei Teixeira – Relator; Agenor de Jesus Feitosa - Secretário; e Vilson Alves dos Santos – Membro. Tendo como pauta a análise e deliberação da seguinte matéria: **Projeto de Lei Complementar nº 006/2018** – dispondo sobre “o Sistema Tributário do Município de Medicilândia, Estado do Pará, e dá outras providências”. Havendo quórum, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, foi reapresentada a matéria na comissão, discutida na forma regimental, em seguida, o Edil relator Jari Ednei Teixeira, apresentou o **Parecer nº 009/2018/CFEFFO**, onde opina pela **reprovação** da matéria em análise, entendendo que a mesma não cumpriu os princípios da técnica de planejamento e da participação população em matéria tributária. Logo após, foi efetuada a leitura do parecer, sendo discutido observado os mandamentos regimentais, em seguida, colocado em votação, obtendo dois votos a favor e uma abstenção, portanto, parecer aprovado pela comissão CCJCR, representando a manifestação da mesma sobre o presente Projeto de Lei Complementar, devendo retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional.

É a manifestação da Comissão sobre a matéria em análise.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Fredson Almeida Lopes
Presidente CFEFFO/CMM

Jari Ednei Teixeira
Relator CFEFFO/CMM

Agenor de Jesus Feitosa
Secretário CFEFFO/CMM

Vilson Alves dos Santos
Membro CFEFFO/CMM